



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005679-37.2006.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante MADALENA FRANCA DE ALMEIDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0005679-37.2006.8.26.0271

Apelante: Madalena França de Almeida

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

Comarca: Itapevi – 1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Daniele Machado Toledo

Voto nº 4043

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELAS EM MEMBROS SUPERIORES – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – PERÍCIA OFICIAL: AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário por ter a perícia médica não constatado incapacidade laboral. Apelante alega ter incapacidade para a sua função habitual por condições adversas no desenvolvimento das atividades laborativas, afetando seu ombro e punho esquerdo, e perda auditiva.

II. Questão em discussão:

- Se, com base nas provas dos autos, a autora tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- **Mérito:** o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica, suficiente e tecnicamente esclarecedora, demonstrou a inexistência de nexo causal (ou concausal) com as atividades laborativas.

IV. Dispositivo.

- **Recurso improvido.**

Trata-se de ação acidentária movida pela autora e, em resumo, assevera que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de lesões em membros superiores, moléstias atribuídas às condições adversas que suportou, razão pela qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 562/566).

Inconformada, apela a autora (fls. 572/586) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de: os elementos probatórios dos autos (acervo médico realizado)

permitem a conclusão de que a recorrente adquiriu incapacidade parcial e permanente em decorrência das funções exercidas na empresa; o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a concessão da benesse pretendida, em razão da presença de lesões incidentes sobre os membros superiores afetados; presença do nexo de causalidade do modo inquestionável; as condições do ambiente de trabalho influíram na eclosão de uma doença neurossensorial congênita; o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção pessoal.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 593).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da autora não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em lesões em membros superiores (ombro e punho esquerdo; perda auditiva), moléstias atribuídas às condições adversas que suportou a autora em suas funções como operadora de máquinas, com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada perícia médica (fls. 130/140), o Perito constatou: “Histórico e Queixas”; “A autora supra qualificada move ação indenizatória por apresentar doença do trabalho, contra o INSS, sob a alegação de que ingressou na empresa AME Impressão a Laser e Manuseio de Documentos S/C Ltda. em 24/02/03 para exercer a função de Operadora de Máquina, e refere na inicial que devido às condições agressivas de seu mister veio a padecer de tendinite e perda auditiva bilateral, e pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário e/ou aposentadoria por invalidez acidentária.” (fls. 132); [...]; “Exame Físico Geral”; [...]; [...]; “Exame Físico Específico”; [...]; (fls. 134/135); [...]; “Discussão e Conclusão.”; [...]; “1) Tendinite”; [...]; “Portanto, através da história clínico-ocupacional, exame físico, exames subsidiários e documentos contidos nos autos, concluímos que a autora é portadora de tendinite do ombro e do punho esquerdo.”; “Quanto ao nexo, não podemos estabelecer o nexo causal entre a

patologia acima descrita e as atividades laborativas, pois não constam nos autos documentos comprobatórios.”; “Quanto a incapacidade, a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho.” (fls. 135/137); [...]; “2) Perda auditiva”; [...]; “Através da história ocupacional, exames físicos, exames subsidiários e documentos contidos nos autos, concluímos que a autora é portadora de perda auditiva bilateral.”; “Quanto ao nexa, não podemos estabelecer o nexa causal entre a moléstia diagnosticada e as condições de seu ambiente de trabalho.”; “Quanto a incapacidade, a autora não apresenta incapacidade enquadrável na Lei Acidentária.” (fls. 137/138 – realces acrescidos).

Como se vê, a instrução probatória foi exaustiva; o Perito embasou toda a sua fundamentação nos quadros clínicos apresentados, nos documentos e nos exames acostados aos autos, ao passo que a parte autora não apresentou qualquer prova atual que infirmasse as conclusões periciais, restando, assim, totalmente isoladas as suas alegações. De fato, o laudo colacionado aos autos é bastante claro e não foi incompleto, contraditório ou equivocado e nem restou isolado no contexto probatório, pois o Perito concluiu de forma objetiva e fundamentada que não há nexa causal entre as moléstias diagnosticadas e as atividades laborativas exercidas, de modo que todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram respondidas, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. Ademais, robusta e segura a prova técnica, não se encontrando nos autos qualquer elemento de relevo que a contrarie, são inafastáveis suas conclusões.

Destaque-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), *in casu*, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica, razão pela qual sua força probante não pode ser mitigada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

0007090-91.2014.8.26.0156

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Nazir David Milano Filho

Comarca: Cruzeiro

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17.04.2024

Data de publicação: 17.04.2024

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – DESCABIMENTO – LAUDO NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA. Recurso da autora desprovido.

E, na observância do entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “*segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.*” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, *DJe* 22.04.2019, *RSTP* 360/141), no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, *DJe* 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, *DJe* 24.11.2021; “*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.*

INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

E note-se que, em se tratando de benefício de natureza acidentária, a prova técnica deve ser realizada por profissional credenciado aos quadros de Peritos que atuam na Esfera Estadual. Além disso, fica a critério do Julgador, nomear o Médico de sua confiança, que melhor atenda as queixas apresentadas na exordial, indicando aquele que atua na área a ser analisada.

No caso *sub judice*, o laudo produzido na Esfera Federal (fls. 201/218) não pode ser utilizado como prova emprestada no presente feito, pois os enfoques das ações são distintos. Assim, não é possível a sua sobreposição à perícia a ser realizada por Médico de confiança da Justiça Estadual.

Cumprе frisar que o Julgador deve considerar a prova médica que deve ser realizada neste feito, em respeito ao princípio do contraditório, eis que envolve os litigantes e destina-se a apurar os fatos alegados pela autora, sob o enfoque da legislação acidentária.

Nesse sentido:

“Portanto, não pode prevalecer o laudo elaborado por determinação da Justiça do Trabalho, pois essa demanda somente poderá ser solucionada com base no laudo pericial produzido nestes autos por perito de confiança deste Relator, realizado sob o crivo do contraditório, atendendo-se, assim, à ampla defesa.”

(TJ/SP, Embargos de Declaração Cível nº 0001779-03.2014.8.26.0615, Relator Desembargador Valdecir José do Nascimento, 16ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 08.10.2019).

No mesmo sentido: TJ/SP, Apelação / Remessa Necessária nº 1010077-10.2022.8.26.0510, Relator Nazir David Milano Filho, 16ª Câmara de Direito Público, j. 08.08.2023.

“Somente se tem por admissível a prova emprestada colhida em regular contraditório, com a participação da parte contra quem deva ela operar.” (Apelação com Revisão nº 0052683-20.2000.8.26.0000 [625663-00/7], Relator Mendes Gomes, 11ª Câmara, Segundo Tribunal de Alçada Civil, v.u., j. 11.03.2002).

Assim sendo, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, conclui-se que a autora não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

As partes tiveram ciência do laudo e a obreira não o impugnou (fls. 159/161).

Como se vê, não há nexos causal entre as incapacidades detectadas e as atividades laborativas.

Para fazer jus ao recebimento do benefício de natureza acidentária, cabe à autora demonstrar, além da existência de incapacidade laborativa, prova indubitável no sentido de que a patologia examinada seja decorrente do trabalho desenvolvido. Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexos causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há nexos causal entre as queixas apresentadas e as atividades profissionais desenvolvidas, o que afasta a pretensão deduzida.

Nos termos acima delineados, ante a ausência de nexos

causal, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual e a relação de causalidade originada do fato que ocasionou a lesão e os seus efeitos (artigo 86, Lei nº 8.213/91).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “o Tribunal *a quo*, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu ser indevido o benefício previdenciário, porquanto não ficaram comprovados o nexo causal com as atividades exercidas pelo agravante e sua incapacidade para o trabalho” (AgRg no AREsp nº 668.251/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., j. 26.05.2015, DJe 01.06.2015); “não restou comprovado no laudo pericial acostado pela autora nesta ação rescisória o nexo causal da doença com a atividade laboral e a redução da capacidade produtiva” (AR nº 3.492/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, v.u., j. 12.03.2014, DJe 27.03.2014).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que a autora está isenta do pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator